



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 165

de 11 / 10 / 95

Processo n.º 18.973

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 298

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.

Arquive-se

Alceu Fedi
Diretor

20/10 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	SUORUM: MA																		
PLC 298	CJR COSP	<i>Alm. Aurfedi</i> Diretora Legislativa 17/10/95	<table border="1"><thead><tr><th>PRAZOS</th><th>Comissão</th><th>Relator</th></tr></thead><tbody><tr><td>projeto</td><td>20 dias</td><td>07 dias</td></tr><tr><td>veto</td><td>10 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>orçamentos</td><td>20 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>contas</td><td>15 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>projeto apazado</td><td>07 dias</td><td>03 dias</td></tr></tbody></table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto apazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto apazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Alm. Aurfedi</i> Diretora Legislativa 03/08/95	<i>Alm. Aurfedi</i> Presidente 08/08/95	<i>Alm. Aurfedi</i> Relator 08/08/95

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☒ voto contrário
<i>Alm. Aurfedi</i> Diretora Legislativa 16/08/95	<i>Alm. Aurfedi</i> Presidente 16/08/95	<i>Alm. Aurfedi</i> Relator 16/08/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--

PUBLICADO
em 04/08/95

18973 JUL95 15a

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CTR e COSP
Presidente 12/8/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO
Presidente 19/09/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 298

Altera a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.

Art. 1º A Lei Complementar nº 114, de 22 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"c) constituam construções de mais de três pavimentos;

"d) constituam habitações superpostas em local não permissível, segundo a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981).

"Art. 2º (...)

(...)

"II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente à área da construção que se enquadre neste artigo.

"Art. 3º (...)

*



(PLC nº 298 - fls. 2)

"I - construções e reformas de prédios destinados a fins institucionais, independente de sua área;

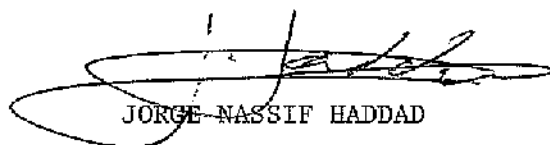
"II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que tenham pé direito máximo de 3,00m, e em número máximo de uma vaga de automóvel por apartamento, com dimensões de cada vaga de no máximo 2,20m X 4,50m;

LM-1
"III - construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não ultrapassem 500,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

"Parágrafo único. As construções tratadas neste artigo serão regularizadas sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei complementar, das categorias de uso permissíveis conforme a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor e de aprovação de outros órgãos que se façam necessários."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.07.1995


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns

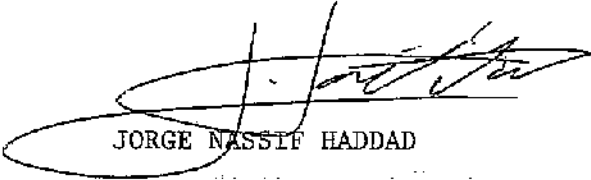


(PLC nº 298 - fls. 3)

Justificativa

Apresentamos o presente projeto a fim de promover algumas modificações na Lei Complementar nº 114/94, que trata da regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

Tais alterações têm por objetivo corrigir algumas falhas detectadas na redação original da lei e incluir alguns benefícios com base nas normas vigentes. Assim: 1) a inclusão de três pavimentos é devido ao limite de pavimentos de uma residência, de acordo com o Plano Diretor, e porque a maioria das construções possuem um abrigo ou pequenos pavimentos intermediários, gerando na maior parte dos casos três pisos; 2) com relação à indenização, nada mais justo do que o proprietário ser lesado apenas sobre a área afetada, ou seja, a área que invade o recuo ou o alargamento; 3) a respeito das entidades institucionais, sempre são de benefício do povo, tanto em educação, como no lazer e em muitos outros aspectos, sendo portanto interessante incentivá-las; 4) com relação aos abrigos dos prédios de apartamentos, a redação original da lei não permite seu uso, pois limita a construção máxima de 350,00m² de área, o que qualquer prédio já possui, não sobrando espaço para os abrigos; 5) a inclusão dos prédios de serviços faz-se necessária, pois a atual redação da lei não possibilita que muitos estabelecimentos, que têm o seu uso classificado como de serviços, sejam regularizados; 6) quanto ao parágrafo único do art. 39, pretende manter o padrão do Plano Diretor, não permitindo atividades em locais indevidos e resguardando a necessidade de outras aprovações, principalmente a do Corpo de Bombeiros, visando a segurança.


JORGE NASSIF HADDAD

*

/ns



LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.994

Permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizada até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;

b) ultrapassem 350,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular);

c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

Artigo 2º - As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e



II - desista de toda e qualquer indenização - perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se a:

I - construções e reformas de associações esportivas, de sociedades amigos de bairro e de entidades de classe;

II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que sejam de baixa estrutura, removíveis, com cobertura simples de fibrocimento;

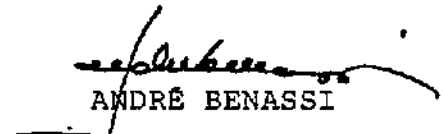
III - construções e reformas comerciais, desde que não ultrapassem 500,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Artigo 4º - As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

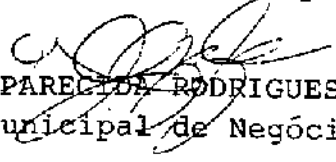
Artigo 5º - As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.228

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 298

PROCESSO Nº 18.973

De autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com o documento de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei ora em análise se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 60, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar, em face de objetivar a alteração de norma situada no mesmo nível hierárquico legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.973

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 298, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.

PARECER Nº 2.012

A propositura ora em estudo, de acordo com a Consultoria Jurídica da Casa - Parecer nº 3.228, às fls. 08 - se afigura revestida da condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, posto que encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII e art. 13, I, c/c o art. 45.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, eis que trata ele de assunto da órbita de obras e edificações, cuja competência para disciplinar é concorrente, sendo que a Lei Maior local reserva à temática o "status" de lei complementar.

Então, no que concerne ao elemento juridicidade, nada temos a objetar quanto a pretensão em tela, e assim firmamos posicionamento favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 16.08.1995

Sala das Comissões, 09.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

GLAUCO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.973

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 298, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.

PARECER Nº 2.048

Tem a proposta em exame o objetivo de corrigir algumas falhas detectadas na Lei Complementar 114/94, que versa sobre regularização de obras residenciais, de maneira a incluir habitações com mais de três pavimentos na previsão de excludentes dos benefícios de que trata a letra "c" do § 2º do art. 1º da norma, assim como, no que concerne ao pagamento de indenização, situá-lo como abrangendo tão somente a área irregular que invada o recuo ou o alargamento, entre outras medidas, alcançando construções e re formas de prédios comerciais e de serviços.

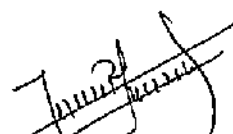
No que tange à análise desta Comissão, afeta ao aspecto obras e serviços públicos, estamos convictos de que as alterações pretendidas constituem método que certamente beneficiará aqueles que agem contrariamente à norma legal vigente - Código de Obras e Urbanismo - que evidentemente, deve por todos ser acatada. Ora, se a lei proíbe determinado procedimento, mister se faz agir conforme ela estabelece, e não simplesmente ignorá-la para, posteriormente, buscar sanar os vícios decorrentes da sua inobservância, no caso em tela, de construção, através de alteração da norma.

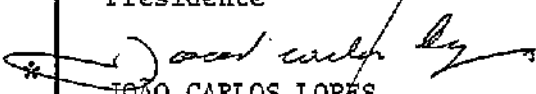
Assim, a iniciativa não conta com nosso apoio, razão pela qual nosso voto é pela sua rejeição Plenária.

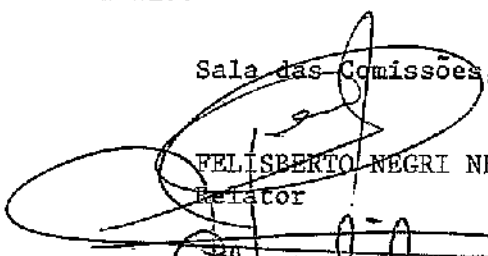
Parecer contrário.

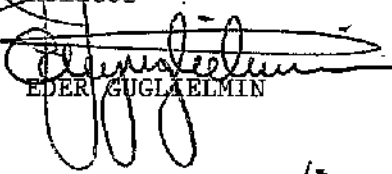
Sala das Comissões, 16.08.1995

APROVADO EM 16.08.95

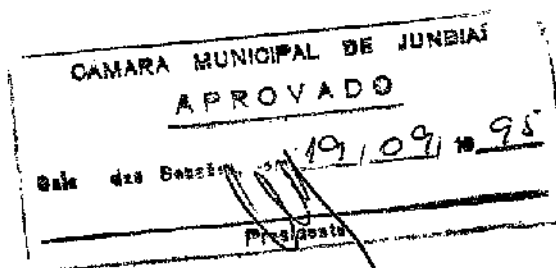

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


EDER GUGLIELMIN


LUIZ ANGELO MONTI



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 298

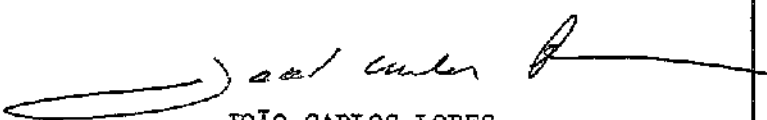
Amplia área máxima da edificação comercial e de serviços a regularizar.

No art. 1º do projeto, no proposto inc. III do art. 3º da Lei Complementar nº 114/94:

ONDE SE LÊ: "desde que não ultrapassem 500,00m² de área construída";

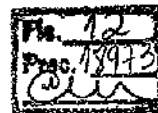
LEIA-SE: "desde que não ultrapassem 600,00m² de área construída".

Sala das Sessões, 29-8-95


JOÃO CARLOS LOPES

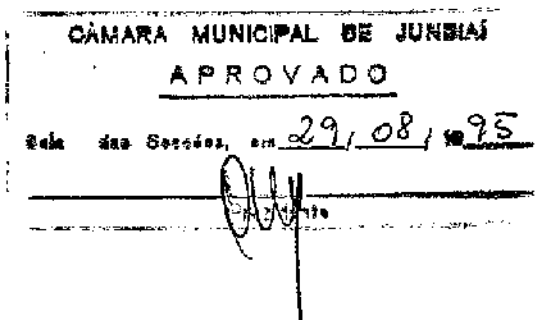


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



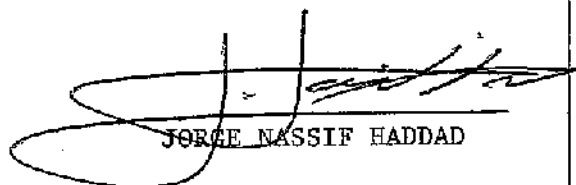
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.179

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 298, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.



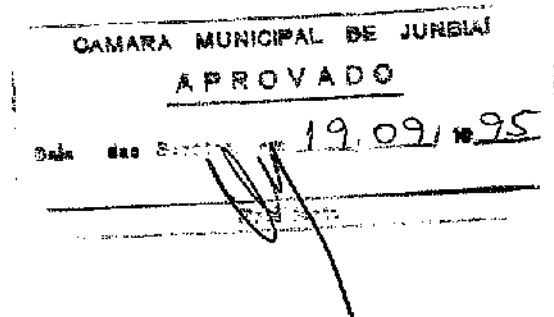
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 298, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 29.08.1995


JORGE NASSIF HADDAD

*

vsp

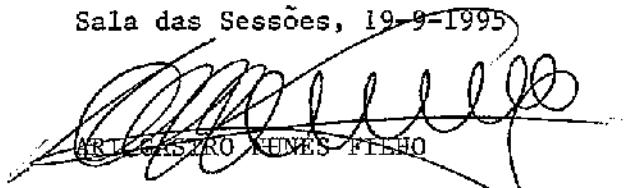


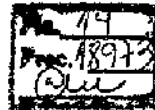
EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 298

Suprime inclusão de construções com mais de três pavimentos nos casos de permissão de regulação de obras.

No art. 1º, suprima-se a proposta letra "c", do § 2º, do art. 1º da Lei Complementar nº 114/94.

Sala das Sessões, 19-9-1995


ARTIGASTHO NUNES FILHO



Of. PR 09.95.66
Proc. 18.973

Em 20 de setembro de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.148, relativo ao Projeto de Lei Complement
ar nº 298, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia
19 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 298 AUTÓGRAFO Nº 5.148
PROCESSO Nº 18.973
OFÍCIO PR Nº 09.95.66

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/09/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

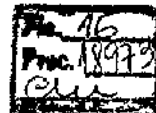
11/10/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 848/95
Processo nº 21.054-2/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

19611 OUT95 #1701

PROTOCOLO
Jundiá, 11 de outubro de 1.995.

Junte-se.

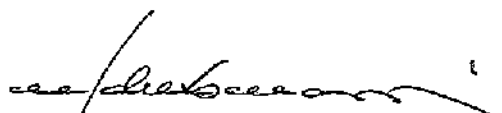
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
13/10/95

Encaminhamos a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 298, bem como cópia da Lei Complementar nº 165, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
nn.



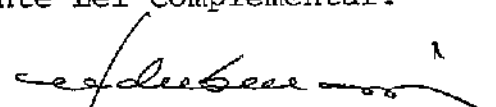
PUBLICADO

em 26/09/95

Proc. 18.973

GP., em 11.10.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, PROMULGO a
presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.148

(Projeto de Lei Complementar nº 298)

Altera a Lei Complementar 114/94, para reformular
permissão de regularização de obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 1995 o Plenário
aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 114, de 22 de novem-
bro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"d) constituam habitações superpostas em local não
permissível, segundo a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor
(Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981).

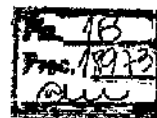
"Art. 2º (...)

(...)

"II - desista de toda e qualquer indenização peran-
te a Prefeitura Municipal, referente à área da construção que se enqua-
dre neste artigo.

"Art. 3º (...)

*



(Autógrafo nº 5.148 - fls. 2)

"I - construção e reforma de prédios destinados a fins institucionais, independente de sua área;

"II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que tenham pē direito máximo de 3,00m, e em número máximo de uma vaga de automóvel por apartamento, com dimensões de cada vaga de no máximo 2,20m X 4,50m;

"III - construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não ultrapassem 600,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

"Parágrafo único. As construções tratadas neste artigo serão regularizadas sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei complementar, das categorias de uso permissíveis conforme a Tabela 2 referida no art. 6º do Plano Diretor e de aprovação de outros órgãos que se façam necessários."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (20.09.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 114, de 22 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

“§ 2º (...)

(...)

“d) constituam habitações superpostas em local não permissível, segundo a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981).

“Art. 2º (...)

(...)

“II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente à área da construção que se enquadre neste artigo.

“Art. 3º (...)

“I - construção e reforma de prédios destinados a fins institucionais, independente de sua área;

“II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que tenham pé direito máximo de 3,00m, e em número máximo de uma vaga de automóvel por apartamento, com dimensões de cada vaga de no máximo 2,20m x 4,50m;

“III - construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não

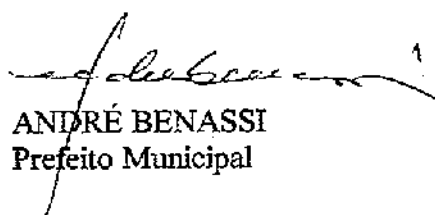


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ultrapassem 600,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Parágrafo único - As construções tratadas neste artigo serão regularizadas sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei complementar, das categorias de uso permissíveis conforme a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor e de aprovação de outros órgãos que se façam necessários."

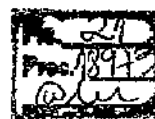
Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.


WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em Substituição

nn.



IOM 17-10-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995.

Alter a Lei Complementar 114/94, para reformular permissão de regularização de obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo como que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º — A Lei Complementar nº 114, de 22 de novembro de 1994, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

“§2º (...)

(...)

“d) constituíam habitações superpostas em local não permissível, segundo a Tabela 2 referida art. 69 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981).

“Art. 2º (...)

(...)

“II — desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente a área de construção que se enquadre neste artigo.

“Art. 3º (...)

“I — construção e reforma de prédios destinados a fins institucionais, independente de sua área;

“II — abrigos de prédios de apartamentos, desde que tenham pé direito máximo de 3,00 m, e em número máximo de uma vaga de automóvel por apartamento, com dimensões de cada vaga de máximo 2,20 m x 4,50 m;

“III — construções e reformas de prédios comerciais e de serviços, desde que não ultrapassem 600,00 m² de área construída final (parte regular somada à irregular).

Parágrafo único — As construções tratadas neste artigo serão regularizadas sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei complementar, das categorias de uso permissíveis conforme a Tabela 2 referida no art. 69 do Plano Diretor e de aprovação de outros órgãos que se façam necessários”.

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.

WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em Substituição

IOM 20-10-1995 (retificação)

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995

Onde se lê: “... passa a vigor com as seguintes alterações...”

Leia-se: “... passa a vigor com as seguintes alterações...”

Onde se lê: “d) constituíam habitações superpostas...”

Leia-se: “d) constituíam habitações superpostas...”

*

VSP-SS

215 x 215 mm

SG

Projeto de lei n.º 298 Autuado em 17 / 07 / 95 Diretor @Manfred
Complementar
Comissões CTR-COSP Quorum M A.

Data	Histórico
17.07.95	Protocolo
17.07.95	CJ parecer 3228.
03.08.95	CTR parecer 2012
16.08.95	COSP parecer 2048
16.08.95	Apto
29.08.95	Emenda nº.01
29.08.95	Regto Plen. 2179.
19.09.95	Emenda 02.
19.09.95	Aprovação
20.09.95	Of. PR.0995.66.
11.10.95	Promulgação
17.10.95	Publicação
20.10.95	Retif. da publ.
20.10.95	Arquivamento Plen

Juntadas fls. 01/07 em 17.07.95 @ em fls. 08 em 20.07.95 @
fls. 09/10 em 16.08.95 @ em fls. 11/12 em 29.08.95 @
fls. 13/21 em 20.10.95 @

Observações